

Fortaleza 15 de julho de 2022

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota  
Promotora de Justiça - Coordenadora do Núcleo Gestor de Estágio - NUGE

Portaria Nº 0173/2022  
Fortaleza, 1 de agosto de 2022

A COORDENADORA DO NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO, no uso das atribuições institucionais conferidas pelo Artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e pela Portaria nº 6732/2020 (DOMPCE de 8.1.2021), e

CONSIDERANDO a informação acostada no presente Procedimento de Gestão Administrativa, datado de 03/08/2022, dando conta do desligamento de Francisco Robson Silva dos Santos, estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará, acadêmico do curso de Direito;

RESOLVE revogar o termo de compromisso de estágio subscrito pelo mencionado estagiário com efeito retroativo a 01/08/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO

Fortaleza 05 de agosto de 2022

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota  
Promotora de Justiça - Coordenadora do Núcleo Gestor de Estágio - NUGE

### ATOS DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FDID

Resolução Nº 60/2022  
Fortaleza, 8 de agosto de 2022

RESOLUÇÃO Nº 60, de 08 de agosto de 2022.

Disciplina a forma de recolhimento dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará e revoga a Resolução nº 35, de 14 de abril de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a deliberação do Colegiado em reunião extraordinária realizada no dia 08 de agosto de 2022,  
RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, na forma dos artigos 11 e

13 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019, do artigo 3º, da Lei Complementar Nº 46, de 15 de julho de 2004 e artigo 2º do Decreto Nº 27.526, de 11 de agosto de 2004, deverão ser realizados por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que será emitido através do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, na intranet, conforme dispõe o Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. A arrecadação dos recursos obedecerá o formato indicado no Manual de Procedimentos do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, que está disponível na intranet, no menu FDID.

Art. 3º. Feito o cadastramento do processo que gerou o recurso, será impresso o DAE – Documento de Arrecadação Estadual a ser entregue ao infrator para pagamento.

Art. 4º. O pagamento poderá ser efetuado em qualquer instituição financeira ou agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução Nº 35, de 14 de abril de 2014.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTINS  
Presidente do CEG/FDID

ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA  
Representante da PGE e Vice-Presidente do CEG/FDID

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
Representante da SEFAZ

MARJORY RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA  
Representante da SEMA

RIMENA ALVES PRACIANO  
Representante da SECULT

STELA SILVIA PONTES SOARES  
Representante da SECITECE

DOMENICO ABBATE  
Representante da SESA

DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ  
Representante da SETUR

FRANCISCO HUMBERTO A. BEZERRA  
Representante da SPS

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO**  
**FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**RESOLUÇÃO Nº 60, de 08 de agosto de 2022.**

Disciplina a forma de recolhimento dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará e revoga a Resolução nº 35, de 14 de abril de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – CEG/FDID, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a deliberação do Colegiado em reunião ~~extraordinária~~ realizada no dia 08 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDID, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019, do artigo 3º, da Lei Complementar Nº 46, de 15 de julho de 2004 e artigo 2º do Decreto Nº 27.526, de 11 de agosto de 2004, deverão ser realizados por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que será emitido através do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, na *intranet*, conforme dispõe o Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. A arrecadação dos recursos obedecerá o formato indicado no Manual de Procedimentos do “SISTEMA DE GERAÇÃO DE DAE – FDID”, que está disponível na *intranet*, no menu FDID.

Art. 3º. Feito o cadastramento do processo que gerou o recurso, será impresso o DAE – Documento de Arrecadação Estadual a ser entregue ao infrator para pagamento.

Art. 4º. O pagamento poderá ser efetuado em qualquer instituição financeira ou agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução Nº 35, de 14 de abril de 2014.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LIDUINA MARIA DE SOUSA MARTINS**  
**Presidente do CEG/FDID**

**ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA**  
**Representante da PGE e**  
**Vice-Presidente do CEG/FDID**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO  
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
Representante da SEFAZ**

**MARJORY RODRIGUES OLIVEIRA BEZERRA  
Representante da SEMA**

**RIMENA ALVES PRACIANO  
Representante da SECULT**

**STELA SILVIA PONTES SOARES  
Representante da SECITECE**

**DOMENICO ABBATE  
Representante da SESA**

**DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ  
Representante da SETUR**

**FRANCISCO HUMBERTO A. BEZERRA  
Representante da SPS**

**RONALD FONTENELE ROCHA  
Coordenador do CAOMACE**

**RITA ARRUDA D'ALVA MARTINS RODRIGUES  
Coordenadora Auxiliar do CAODPP**

**CARLOS ANTÔNIO MARIANO PEREIRA  
Presidente da APREMACE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO  
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**RESOLUÇÃO Nº 60/2022 - ANEXO ÚNICO**

**Tabela de Códigos de Documento de Arrecadação Estadual – DAE**

<b>MATÉRIA</b>	<b>CÓDIGO DE RECEITA</b>	<b>FINALIDADE</b>
<b>1. CONSUMIDOR</b>	<b>7676-62408</b>	
1.1 Condenações Judiciais		Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 (art. 1º, inciso II).
1.2. Multas - Código de Defesa do Consumidor		Para depósitos decorrentes de aplicação de multas com fundamento no art.56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal nº 2.181/97. (art. 3º, VI – L. C. Nº 46/04).
		Para depósitos referentes às multas previstas no caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (art. 3º, VII – L. C. Nº 46/04).
		Para depósitos referentes à multa prevista no art. 15 do Decreto Federal nº 2.181/97 – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. (art. 3º, VIII – L. C. Nº 46/04).
		Para depósitos decorrentes de penalidades da Lei nº 8.158/91, que trata da prevenção e repressão às infrações de ordem econômica. (art. 3º, XIV - L. C. nº 46/04)
1.3. Termo de Ajustamento de Conduta		Para depósitos referentes a multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal nº 2.181/97. (art. 3º, X – L. C. Nº 46/04).
		Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV – L. C. nº 46/04)
1.4 Verbas correspondentes a honorários advocatícios		Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI – L. C. nº 46/04).
1.5. Acordo de Não Persecução Cível		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
1.6. Acordo de Não Persecução Penal		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO**  
**FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

<b>2. MEIO AMBIENTE</b>	<b>7676-62410</b>	
2.1 Condenações Judiciais		Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 (art. 1º, inciso I).
2.2. Termo de Ajustamento de Conduta		Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (inciso XV – L. C. nº 46/04)
2.3. Verbas correspondentes a honorários advocatícios		Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI – L. C. nº 46/04).
2.4. Acordo de Não Persecução Cível		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
2.5. Acordo de Não Persecução Penal		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.
<b>3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>7676-62405</b>	
3.1 Multas		Para depósitos referentes às multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará. (art. 3º, XI – L. C. Nº 46/04).
3.2. Termo de Ajustamento de Conduta		Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV – L. C. nº 46/04)
3.3. Acordo de Não Persecução Cível		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
3.4. Acordo de Não Persecução Penal		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.
<b>4. QUALQUER OUTRO DIREITO/ INTERESSE DIFUSO E COLETIVO</b>	<b>7676-62407</b>	
4.1 Condenações Judiciais		Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – <b>qualquer outro direito e interesse difuso e coletivo</b> (art. 1º, inciso III).
4.2. Termo de Ajustamento de Conduta		Para depósitos decorrentes de outras receitas destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, incluindo os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO**  
**FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

		rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas. (art. 3º, XV da L.C. nº 46/04)
		Para depósitos provenientes do produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 46/04 (art. 3º, XIII da L. C. nº 46/04)
4.3. Verbas correspondentes a honorários advocatícios		Para depósitos correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenações às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. (art. 3º, XVI da L.C. Nº 46/04)
4.4. Acordo de Não Persecução Cíveis		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
4.5. Acordo de Não Persecução Penais		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.
<b>5. MERCADO MOBILIÁRIO</b>	<b>7676-62406</b>	
5.1 Condenações Judiciais		Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata o § 2º da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará. (art. 3º, inciso IX da L.C. 46/04).
5.2. Acordo de Não Persecução Cível		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
5.3. Acordo de Não Persecução Penal		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.
<b>6. BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, CULTURAL, TURÍSTICO, PAISAGÍSTICO</b>	<b>7676-62414</b>	
6.1 Condenações Judiciais		Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata o § 2º da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará. (art. 3º, inciso IX da L.C. 46/04).
6.2. Acordo de Não Persecução Cível		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Cíveis, nos termos do artigo 17-B da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, acrescentado pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.
6.3. Acordo de Não Persecução Penal		Para depósitos referentes à Acordos de Não Persecução Penais, nos termos do artigo 28-A do Decerto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 2019.